SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192363 - MG (2026/0073337-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	:	FILEMON MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATALIA FRANCA ALBERNAZ - MG196781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do apelo especial.

2. A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, sob a invocação de mera revaloração jurídica, sem demonstrar, concretamente, como a revisão seria possível sem revolver fatos e interpretação contratual, não atende ao dever de dialeticidade.

3. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59815927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f39a9d6d-a262-4d23-9053-c738161c2066

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f39a9d6d-a262-4d23-9053-c738161c2066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192363 - MG (2026/0073337-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	:	FILEMON MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATALIA FRANCA ALBERNAZ - MG196781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do apelo especial.

2. A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, sob a invocação de mera revaloração jurídica, sem demonstrar, concretamente, como a revisão seria possível sem revolver fatos e interpretação contratual, não atende ao dever de dialeticidade.

3. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. (SAFRA) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 5 e 7/STJ e inexistência de violação do art. 1.022 do CPC).

Documento eletrônico VDA59364628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:33
Código de Controle do Documento: c90d6585-50e4-4d63-a978-6dfec6b85d52

Nas razões do recurso, BANCO SAFRA apontou (1) existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e da decisão presidencial que não conheceu do agravo em recurso especial, sustentando afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ e inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) tese de mérito sobre a validade da capitalização diária de juros e inexistência de descaracterização automática da mora, com apoio em precedentes.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 732).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Na origem, SAFRA ajuizou ação de busca e apreensão contra FILEMON MACEDO DE OLIVEIRA (FILEMON) fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo, na qual o Juízo de primeira instância deferiu liminar de apreensão.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por FILEMON para revogar a liminar, determinar a restituição do bem e a baixa das restrições no RENAJUD.

SAFRA interpôs recurso especial, inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do TJMG, com fundamento nas Súmulas 5 e 7/STJ, bem como na inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que, no agravo em recurso especial, a parte recorrente não refutou, de modo específico e completo, cada fundamento da inadmissibilidade. Senão vejamos.

Acerca da Súmula 7/STJ, o SAFRA alegou, em termos genéricos, que não pretendeu reexame de fatos e provas, mas “revaloração jurídica” das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, afirmando que, nessa hipótese, não incide o óbice da Súmula 7/STJ. Essa construção é padronizada, desacoplada das particularidades do caso e não explica, concretamente, por que o afastamento da liminar de busca e apreensão poderia ser revisto sem revisitar a interpretação do contrato e o conjunto fático-probatório.

Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), a decisão de inadmissibilidade estadual consignou inexistência desse vício, e o agravo em recurso especial não apresenta capítulo autônomo identificando omissões concretas do acórdão, sua relevância e a pertinência normativa dos arts. 489 e 1.022.

Documento eletrônico VDA59364628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:33
Código de Controle do Documento: c90d6585-50e4-4d63-a978-6dfec6b85d52

A peça narra a manutenção dos embargos de declaração e, em seguida, migra para o mérito (capitalização diária, mora, depósito do valor incontroverso), sem articular, com precisão, quais pontos essenciais teriam sido omitidos e por que isso impediria o julgamento efetivo da controvérsia.

Essa deficiência argumentativa evidencia violação ao princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *(...) À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Vale lembrar que, segundo o entendimento exarado em voto pelo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, ao apreciar os EAREsp nº 746.775/PR, existem regras tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem, inclusive, conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Também foi consignado pelo Ministro relator, no julgamento dos referidos EAREsp nº 746.775/PR, que a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão que negou trânsito ao reclamo especial imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação*

Documento eletrônico VDA59364628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:33
Código de Controle do Documento: c90d6585-50e4-4d63-a978-6dfec6b85d52

de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/05/2020).

Assim, como SAFRA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:33
Código de Controle do Documento: c90d6585-50e4-4d63-a978-6dfec6b85d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.363 / MG

Número Registro: 2026/0073337-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251226775000 10000251226775001 10000251226775002 10000251226775003
10000251226775004 12267832020258130000 50008954420248130470

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	: FILEMON MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NATALIA FRANCA ALBERNAZ - MG196781
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	: FILEMON MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NATALIA FRANCA ALBERNAZ - MG196781

Documento eletrônico VDA59613936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:48
Código de Controle do Documento: f0f9f344-2755-4e54-b316-781b1e28b1f4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:48
Código de Controle do Documento: f0f9f344-2755-4e54-b316-781b1e28b1f4